

LEI COMPLEMENTAR Nº 070, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019.

Altera a Lei Complementar nº 015, de 05 de Janeiro de 2009.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O parágrafo único do art. 478 da Lei Complementar nº 15, de 05 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A CIP tem por finalidade custear o planejamento, a operação, a manutenção, a recuperação, a ampliação, a instalação, a implantação, a modernização, a eficiência, o melhoramento e o desenvolvimento da rede e demais infraestruturas aplicadas ou que impactem na iluminação de:

I - vias públicas destinadas ao trânsito de pessoas ou veículos, tais como ruas, praças, avenidas, logradouros, caminhos, túneis, passagens, jardins, estradas, passarelas e rodovias; e

II - bens públicos destinados ao uso comum do povo, tais como abrigos de usuários de transportes coletivos, praças, parques e jardins, ainda que o uso esteja sujeito a condições estabelecidas pela administração, inclusive o cercamento, a restrição de horários e a cobrança, além da iluminação externa de monumentos, igrejas, fachadas, fontes luminosas e obras de arte ou construções de valor histórico, arquitetônico, cultural ou ambiental, ou que, de qualquer forma, sejam de interesse público”.

Art. 2º O art. 479 da Lei Complementar nº 15, de 05 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 479. A CIP incidente sobre os imóveis com ligação à rede elétrica (“CIP Mensal”) será calculada mediante aplicação, sobre o valor da Tarifa de Energia de Iluminação Pública – TEIP, das alíquotas previstas na tabela inserida no anexo XVI desta Lei Complementar.

§ 1º A TEIP, expressa em Reais, será equivalente ao valor de 1 (um) Megawatt-hora (MWh) da Tarifa Convencional do Subgrupo B4a definida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL para a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica no Município de (MUNICÍPIO), acrescido do valor da bandeira tarifária estabelecida pela ANEEL correspondente a 1 (um) Megawatt-hora (MWh).

§ 2º O valor da Tarifa Convencional do Subgrupo B4a indicado no § 1º, expresso em Reais, será obtido pela soma da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição – TUSD e da Tarifa de Energia – TE por Megawatt-hora (MWh) componentes da Tarifa de Aplicação, conforme valores fixados periodicamente por meio de Resolução Homologatória da ANEEL, e consoante definições constantes da Resolução nº 414/2010 da ANEEL ou outra que vier a substituí-la.

§ 3º O valor da Tarifa Convencional do Subgrupo B4a será automaticamente incorporado na TEIP no dia 31 de dezembro de cada ano em que publicada a respectiva Resolução Homologatória da ANEEL de que trata o § 2º.

§ 4º A TEIP ajustada nos termos do § 3º passará a vigorar a partir do 1º (primeiro) dia do ano-calendário subsequente.

§ 5º Para os fins do § 1º, os valores de cada cor de bandeira tarifária serão fixados anualmente por meio de Resolução Homologatória da ANEEL, conforme divulgado periodicamente pela ANEEL em seu endereço eletrônico, nos termos da Resolução Normativa nº 547/2013 da ANEEL ou outra que vier a substituí-la, passando a compor os valores da COSIP Mensal a ser cobrada no ano seguinte.

§ 6º Observado o disposto nos §§ 3º a 5º, o impacto das alterações tarifárias realizadas pela ANEEL será automaticamente incorporado na TEIP.

§ 7º O valor da contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia emitida pela empresa responsável pelo serviço de distribuição de energia elétrica.

§8º Os consumidores são classificados na qualidade de:

- I. Residenciais;
- II. Comerciais, industriais, serviços e outras atividades;
- III. Rurais.

Art. 3º O art. 481 da Lei Complementar nº 15, de 05 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 481. O lançamento da contribuição ocorrerá da seguinte forma:

I – Na hipótese prevista no art. 479, a Contribuição será lançada mensalmente e será cobrada em conjunto com a fatura de energia elétrica emitida pela empresa responsável pelo serviço de distribuição de energia elétrica.

II – Na hipótese prevista no art. 479-B, a contribuição será lançada anualmente para pagamento conjunto com a fatura do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU anualmente emitida pela Prefeitura.

§1º Quando o lançamento e a arrecadação da COSIP se fizerem junto com o IPTU, poderá o Executivo, por meio de Decreto:

I - conceder desconto pelo seu pagamento antecipado;

II - autorizar seu pagamento em parcelas mensais, nas mesmas condições estabelecidas para o IPTU;

§ 2º Os valores da COSIP Mensal ou Anual não pagos pelo contribuinte no vencimento serão corrigidos pela Taxa SELIC, ou outro índice que vier a substituí-la, acrescidos de multa de 0,5% (meio por cento) ao dia sobre o valor originário atualizado do crédito tributário, até o limite de 15% (quinze por cento);

Art. 4º O art. 482 da Lei Complementar nº 15, de 05 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 482 Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, que deverá cobrar a COSIP Mensal na fatura de consumo de energia elétrica e repassar os valores arrecadados no prazo estabelecido no acordo ou contrato a que se refere o § 1º deste artigo, ou, na ausência destes instrumentos, até o 5º (quinto) dia útil do mês imediatamente posterior o da arrecadação, da seguinte forma:

I - Depósito na conta vinculada junto à instituição financeira, a ser indicada pelo Poder Executivo Municipal, que seja responsável pelos pagamentos das obrigações pecuniárias devidas à concessionária dos serviços de iluminação pública, caso firmado contrato de parceria público-privada a que se refere o art. 488, caput; ou

II - Depósito direto na conta do Tesouro Municipal, nos demais casos.

§ 1º O Município poderá manter acordo ou contrato de arrecadação com a empresa responsável pelo serviço de distribuição de energia elétrica disciplinando a forma de cobrança e o repasse dos recursos arrecadados relativos à COSIP Mensal, incluindo seus eventuais rendimentos, bem como a remuneração decorrente dos custos com sua arrecadação e cobrança, respeitadas as disposições contidas nesta Lei.

§ 2º O repasse a que se refere o caput deverá abranger a integralidade dos valores arrecadados.

§ 3º A falta de repasse ou o repasse a menor do valor da COSIP Mensal arrecadada pelo responsável tributário, no prazo estabelecido no caput, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, ensejará:

I – atualização dos valores não repassados com base na Taxa SELIC, ou outro índice que vier a substituí-la; e

II – incidência de multa moratória à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, sobre o valor da contribuição não repassado acrescido da parcela relativa à atualização monetária).

§ 4º Os acréscimos a que se refere o § 3º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da COSIP Mensal até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

§ 5º Quando, por sua culpa, deixar de cobrar a COSIP Mensal na fatura de energia elétrica, fica o responsável tributário obrigado a depositar, nas respectivas destinações a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, conforme o caso, até o vencimento do prazo

previsto para o repasse da COSIP, os valores não cobrados da contribuição, acrescidos, a partir do vencimento do prazo para repasse da COSIP, dos encargos previstos no §4º.

§ 6º A partir do início do procedimento fiscal, e sem prejuízo do disposto nos §§ 4º a 6º deste artigo, exceto em relação à multa moratória prevista no inciso II do § 4º, será aplicável ao responsável tributário, multa de ofício sobre o valor da COSIP não paga, nos seguintes percentuais:

- a) 10% (dez por cento), na hipótese prevista no § 6º;*
- b) 100% (cem por cento), na falta ou insuficiência de repasse da COSIP, quando recolhida pelo consumidor na respectiva fatura de energia elétrica.*

§ 7º O responsável tributário não responderá pela ausência de pagamento da COSIP por parte do contribuinte, ressalvado o disposto no presente artigo, em especial nos §§ 3º a 6º.

§ 8º Na hipótese prevista no § 5º deste artigo, não subsistirá o débito do contribuinte da COSIP em face do Município no que se refere ao correspondente valor efetivamente depositado pelo responsável tributário nas destinações referidas no caput, sem prejuízo do direito de o responsável tributário cobrá-lo do contribuinte de forma regressiva.

§ 9º. Havendo a cobrança regressiva de que trata o § 8º deste artigo, não se aplica a tais recursos arrecadados pelo responsável tributário o dever de depósito estabelecido no caput.

§10º A responsabilidade tributária atribuída no caput deste artigo à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica é exclusiva ao recolhimento da CIP decorrente dos contribuintes cujos imóveis têm ligação com a rede elétrica, sejam eles edificadas ou não”

§11º No prazo estabelecido no acordo ou no contrato a que se refere o caput deste artigo, ou, na ausência destes instrumentos, até o 5º dia útil de cada mês, o responsável tributário deverá entregar relatórios do mês de referência ao Município, por meio eletrônico e em arquivo compatível com o sistema utilizado pelo Poder Executivo, na forma disciplinada no referido acordo ou contrato ou pelo próprio Poder Executivo.

Art. 5º O art. 483 da Lei Complementar nº 15, de 05 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 483 Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a empresa responsável pelo serviço de distribuição de energia elétrica deverá cobrar o valor inadimplido na fatura seguinte, juntamente com as correções e acréscimos previstos no art. 482. § 1º A falta de pagamento da COSIP incluída na fatura mensal autoriza a repetição da cobrança pela concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica na forma por ela adotada para cobrança da tarifa de energia elétrica.

§ 2º O responsável tributário fica sujeito à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, e deve encaminhar mensalmente o cadastro de unidades consumidoras e da relação anual dos contribuintes inadimplentes à Secretaria Municipal da Fazenda, conforme acordado no instrumento que se refere o §1º do art. 482 desta Lei.

§ 3º Na hipótese de adimplemento parcial da fatura de energia elétrica, a imputação do respectivo pagamento deve dar-se primeiramente no débito da COSIP.

Art. 6º O art. 485 da Lei Complementar nº 15, de 05 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 485 As infrações às disposições desta Lei que não contiverem previsões específicas serão punidas na forma do disposto nas normas gerais tributárias do Município”

Art. 7º O art. 486 da Lei Complementar nº 15, de 05 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 486 Caso haja excedente de recursos da COSIP após o integral cumprimento das obrigações assumidas pelo Município no âmbito do contrato de parceria público-privada a que se refere o art. 488, caput, bem como o pagamento das demais despesas decorrentes da rede de iluminação pública do Município, os valores sobrantes deverão ser destinados ao Tesouro Municipal.”

Art. 8º. O art. 487 da Lei Complementar nº 15, de 05 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 487. Fica autorizada a desvinculação de que trata o artigo 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), na forma descrita em decreto específico sobre a matéria.

§ 1º A desvinculação de receitas referida no caput somente poderá atingir os recursos da COSIP após o integral cumprimento das obrigações assumidas pelo Município no âmbito do contrato de parceria público-privada a que se refere o art. 488, caput, bem como o pagamento das demais despesas decorrentes da referida parceria e da rede de iluminação pública.

§ 2º Caso não seja editado e publicado o Decreto mencionado no caput, resta prejudicada a referida desvinculação.”

Art. 9º. O art. 488 da Lei Complementar nº 15, de 05 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 488. Fica o Poder Executivo autorizado a vincular a totalidade das receitas municipais provenientes da COSIP para pagamento e garantia das contraprestações de parceria público-privada cujo objeto seja prestação de serviços de iluminação pública no Município, incluídas as finalidades a que se refere parágrafo único do art. 478 desta Lei, bem como das demais despesas decorrentes da referida parceria.

§ 1º Sem prejuízo de quaisquer outros mecanismos destinados a conferir estabilidade à parceria público-privada, a vinculação de que trata o caput, poderá ser estabelecida por instrumento contratual, o qual poderá prever que os recursos decorrentes da arrecadação da COSIP serão depositados em contas segregadas junto à instituição financeira de que trata o art. 482, inciso I, respeitado o disposto no art. 167, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

§ 2º *O instrumento contratual de que trata o §1º poderá definir que a instituição financeira será responsável pelo controle e pelo repasse dos recursos depositados na conta vinculada, nos estritos limites das regras e das condições definidas no contrato, de forma a assegurar o regular cumprimento das obrigações pecuniárias do Poder Executivo.”*

Art. 10. O art. 489 da Lei Complementar nº 15, de 05 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 489 Fica o Executivo Municipal autorizado a oferecer garantias reais e fidejussórias, bem como outras garantias permitidas pela Lei Federal nº 11.079, de 2004, e a adotar mecanismos de garantia alternativos ou acumulados aos mecanismos de garantia previstos nesta Lei para assegurar o cumprimento de suas obrigações no âmbito do projeto de parceria público-privada a que se refere o art. 488, caput, desta Lei, na forma da legislação vigente.”

Art. 11. Revogam-se os artigos 497 e 498 da Lei Complementar nº 15, de 05 de janeiro de 2009.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jaime Nejaim, 23 de Dezembro de 2019; 198º da Independência; 131º da República.

RAQUEL LYRA
Prefeita